

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS:
ENTRE A PRIVACIDADE E A PUBLICIDADE**

**THE GENERAL DATA PROTECTION LAW IN EXTRAJUDICIAL SERVICES:
BETWEEN PRIVACY AND PUBLICITY**

Fernanda Maria Grasselli Freitas¹

RESUMO

O presente trabalho trata da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no contexto das serventias extrajudiciais, especialmente nos cartórios de registro civil. A proposta foi discutir como será realizada a implementação da LGPD, considerando os preceitos da Lei dos Registros Públicos (LRP). Na primeira parte, o texto apresenta os principais princípios e conceitos que regem a lei brasileira de proteção de dados. Na segunda parte, foram identificadas as (in)compatibilidades da LGPD no universo do serviço registral. Na terceira e última parte do artigo, foi traçado um diálogo entre a publicidade das atividades notariais e registrais e a privacidade da LGPD, a partir de situações da prática notarial, utilizando como pano de fundo a única normativa editada até o presente momento sobre a matéria, o Provimento CGJ nº 23/2020, válido apenas para o Estado de São Paulo. Foi possível concluir que, para a coexistência de ambas as leis, será necessária a edição de uma norma nacional, mais arrojada que a normativa paulista, que padronize e perfectibilize a adequação dos serviços notariais e registrais à Lei Geral de Proteção de Dados.

Palavras-chave: Proteção de Dados. Privacidade. Publicidade. Serventias Extrajudiciais.

ABSTRACT

This paper deals with the General Data Protection Brazilian Law (LGPD) in the context of extrajudicial services, especially in civil registry offices. The proposal was to discuss how the LGPD implementation will be carried out, considering the precepts of the Public Registry Law (LRP). In the first part, the text presents the main principles and concepts that govern Brazilian data protection law. In the second part, the (in) compatibility of the law in the universe of the registration service was identified. In the third and last part of the article, a dialogue was drawn between the publicity of notary and registration activities and the privacy of LGPD, based on situations of notarial practice, using as a background the only rules published to date on the matter, the Provision CGJ N° 23/2020, valid only for the State of São Paulo. It was possible to conclude that, for the coexistence of both laws, it will be necessary to issue a national norm, more daring than the São Paulo norm, which standardizes and perfectibilizes the adequacy of notary and registration services to the General Data Protection Brazilian Law.

Keywords: Data Protection. Privacy. Publicity. Extrajudicial Services.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2019). Advogada. E-mail: fernandagrasselli@gmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3897040124373511>.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

INTRODUÇÃO

A Lei 13.709 de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é um instrumento legislativo voltado para a proteção de dados, que tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, buscando garantir o livre desenvolvimento da pessoa (artigo 1º).²

Influenciada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (GDPR), o regramento brasileiro almeja uma ampla proteção das informações pessoais e da autodeterminação informativa.³ Com o propósito de cumprir com esses objetivos, a lei apresenta uma série de dispositivos e instrumentos que visam englobar todas as circunstâncias que contemplem tratamento de dados pessoais.

No entanto, a concretização destes objetivos está atrelada a uma série de situações que vão desde a dinamização das relações sociais, e consequente facilitação da troca de informações em todos os setores da vida pública e privada, até dificuldades metodológicas e instrumentais.

Com isso, sua implementação traz grandes desafios para todos os setores que, de uma forma ou outra, tratam com dados. Esses desafios se apresentam desde a adequação ou escolha da base legal – a depender do caso concreto, como por exemplo saber se haverá a necessidade de consentimento prévio do titular ou se o tratamento se enquadra na hipótese de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (artigo 7º, I e II),⁴ até a definição sobre quem são os agentes de tratamento.

Nesse contexto, e considerando os princípios e conceitos fundamentais da nova lei, o presente artigo pretende discorrer sobre os desafios para a implementação e adequação das serventias extrajudiciais, notadamente os registros civis, à LGPD.

² Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

³ Segundo Menke (2020), “[a] LGPD adotou a expressão “autodeterminação informativa”, mas também é possível o emprego da variação “autodeterminação informacional”. A autodeterminação informativa pode ser definida como o “[d]ireito do indivíduo de efetivamente controlar os seus dados, o que implica num direito não só de consentir, mas de revogar o consentimento, e em um direito de acesso, correção e apagamento de dados”. (MANTOVANI, 2019, p. 156). No mesmo sentido, Menke (2020) explica que “[a] autodeterminação informativa pretende conceder ao indivíduo o poder, de ele próprio decidir acerca da divulgação e utilização de seus dados pessoais.”

⁴ Art. 7º - O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A escolha do tema se deu pela importância das atividades notariais e registrais, destinadas “a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”, nos termos do artigo 1º da Lei dos Cartórios. Outro fator relevante, é que a advocacia extrajudicial tem se destacado como uma forma mais célere e econômica de resolução de conflitos e efetividade de direitos fundamentais, do que a advocacia tradicional. A despeito disso, destaca-se a atividade prática exercida pela autora no exercício da advocacia, relacionada especialmente à retificação de registro civil para fins de uniformização da cadeia registral necessária ao reconhecimento da cidadania italiana.

Metodologicamente, a pesquisa foi realizada a partir de análise bibliográfica e documental, buscando demonstrar os aspectos convergentes e divergentes entre a LGPD e a Lei de Registros Públicos (LRP) e demais Provimentos. Também, pretendeu-se enfrentar quais serão as maiores dificuldades para a implementação da referida legislação no âmbito das serventias extrajudiciais.

O debate se encontra limitado na medida em que, tanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), não publicaram suas diretrizes sobre como se dará a aplicação da LGPD aos atos praticados pelos serventuários dos Registros Civis. O que existe, até o presente momento, é o Provimento CGJ nº 23/2020, válido apenas para o Estado de São Paulo, mas que pode servir de parâmetro de análise enquanto não houver uma normativa de abrangência nacional.

Nesse contexto, o presente artigo se propõe a discutir como será realizada a implementação da LGPD no âmbito dos cartórios de registro civil. Para isso, apresentará na primeira parte, as definições e conceitos mais importantes trazidos pela LGPD. Na sequência, serão apresentados quais os enquadramentos dos conceitos da LGPD no contexto do serviço registral. E por fim, será apresentado o paradoxo existente entre a publicidade das atividades notariais e registrais e a privacidade da LGPD, utilizando o Provimento CGJ nº 23/2020 do Estado de São Paulo como bússola.

i - LGPD: princípios e conceitos importantes

Devido ao frescor da matéria, antes mesmo de um aprofundamento sobre a implementação da LGPD nas Serventias Extrajudiciais, propõe-se uma breve explanação dos principais conceitos trazidos pela novel legislação, uma vez que são fundamentais para um bom entendimento do tema proposto.

Inicialmente, importante destacar que a LGPD elencou no artigo 6º um extenso rol de princípios que norteiam a proteção de dados pessoais. Destes, Coni Junior e Pamplona Filho (2019,

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

p. 4-5) destacam como principais: i) o princípio da publicidade, que dele se extrai a necessidade da publicização da existência de um banco de dados; ii) o princípio da exatidão das informações, que propõe a fidelidade e atualização periódica dos dados; iii) o princípio da finalidade, ou seja, o titular dos dados precisa ser informado sobre qual ou quais a(s) finalidade(s) da coleta e tratamento dos seus dados; iv) o princípio do livre acesso, pelo qual o acesso aos dados deve ficar disponível ao titular para que possa conferi-los a qualquer tempo; e por fim, vi) o princípio da segurança física e lógica, que impõe a necessidade de implementação de instrumentos de proteção contra “extravios, destruições, modificações, transmissões ou acessos não autorizados.”

Esses princípios não são exclusivos da normativa brasileira. Eles vêm sendo consolidados já nas normativas internacionais que tratam do tema, inaugurando um arcabouço normativo robusto que visa garantir a efetiva tutela destes direitos. Para Coni Junior e Pamplona Filho (2019, p. 5), a LGPD conseguiu incorporar “[...] desde direitos fundamentais, como a proteção à intimidade e à vida privada, até o seu entendimento de um direito autônomo. Desta forma, enfrenta questões inéditas diante da mudança de paradigmas nas relações sociais e na economia, decorrentes da era da velocidade digital.”

Esses princípios conduzem a necessidade de definir os principais conceitos trazidos pela LGPD, especialmente: de titular - “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (art. 5º, V); de dado pessoal - “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I); e, por conseguinte, de dado pessoal sensível - “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II).

O conceito de pessoa natural deve ser resgatado do artigo 6º do Código Civil: "A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva". Dessa leitura, destaca-se que em que pese a LGPD não tenha tutelado os direitos do titular após a morte, esta proteção encontra amparo em outras normas, como por exemplo o artigo 12 do Código Civil.

Marcel Leonardi (2019, p. 67), apresenta dois pontos importantes sobre os conceitos acima delineados. Primeiramente, destaca que a LGPD foi taxativa na definição dos dados sensíveis, assim como ocorreu na União Europeia. Em segundo lugar, esse autor aponta o silêncio da norma quanto a definição sobre o termo “identificável”, trazido no inciso I do artigo 5º, que trata do dado pessoal.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Para ele, é necessário buscar essa definição no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) europeu, que define como identificável a pessoa natural “[...] que possa ser identificada direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, que pode ser um nome, um número de identificação (o número de inscrição no CPF, por exemplo), dados de localização, identificadores eletrônicos ou outros elementos específicos relacionados a essa pessoa natural.” (LEONARDI, 2019, p. 68).

A taxatividade dos dados sensíveis não é unanimidade. Mota e Mota (2021, não paginado) defendem que, a depender da situação fática, e da análise de um conjunto de informações objetivas (nome, identidade, CPF) e subjetivas (aquelas que não estão expressas, mas que podem ser inferidas a partir de outras informações), pode-se chegar a uma informação que sugere um dado sensível, sendo o rol do artigo 5º, inciso II, meramente exemplificativo. Além disso, outra discussão pertinente são as exceções presentes nas alíneas do inciso II do artigo 11, quanto ao tratamento dos dados pessoais sensíveis para fins de segurança. Essas exceções demonstram que a proteção dos dados sensíveis não é absoluta.

Definido, portanto, quem é o titular e o que são os dados, outra definição importante é com relação ao tratamento dos dados em si. Nesse sentido, entende-se por tratamento, nos termos do artigo 50, X da LGPD:

[...] toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (art. 5º, X).

Para Frazão (2019, p. 681) e Leonardi (2019, p. 68), esse conjunto de atores sob o guarda-chuva da LGPD, ou seja, o titular, os dados e o tratamento, conferem à lei ampla incidência, abrangendo as mais diversas áreas e atividades. Os limites à aplicação da proteção do tratamento dos dados pessoais seriam apenas aqueles previstos no artigo 4º, resumindo-se, basicamente, (i) ao tratamento por “pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos”; (ii) aquele realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos e acadêmicos, bem como (iii) a título de “segurança pública”, “defesa nacional”, “segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais”, ou “provenientes de fora do território nacional”.⁵

⁵ Incisos do artigo 4º: § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Buscando preservar a autonomia do titular dos dados, a LGPD prescreveu direitos para os titulares, e obrigações para os agentes de tratamento, chamados de controladores e operadores. Inspirada na distinção adotada pelo GDPR, a lei define o controlador como a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (artigo 5º, VI). Já o operador, é definido como a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (artigo 5º, VII). Essa distinção é importante porque daí resultam diferentes consequências e responsabilidades perante o titular e o poder Público.

Para Leonardi (2019, p. 02), é necessário analisar o tipo de serviço prestado para conseguir determinar quando um agente de tratamento de dados está atuando como controlador ou como operador. Para esse autor, “[o]s conceitos de controlador e de operador são conceitos funcionais, ou seja, estão diretamente atrelados às funções efetivamente realizadas por cada agente de tratamento”. (LEONARDI, 2019, não paginado).

Concretamente, o controlador é aquele que tem o poder de escolher e definir quais dados serão coletados, de que forma serão tratados, armazenados e eliminados, dentro das possibilidades legais. Diferentemente do operador, que não tem esse poder e apenas realiza o tratamento dos dados de acordo com as definições dadas pelo controlador. Importante ressaltar que essas figuras não são estanques, sendo definidas casuisticamente, podendo um agente de tratamento ora estar na posição de controlador, ora na posição de operador.

Compreendidos os conceitos trazidos na lei, passa-se a tecer breves considerações sobre a implementação da LGPD nas serventias extrajudiciais.

II – O ENQUADRAMENTO DOS CONCEITOS DA LGPD NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A partir dos conceitos delineados pela LGPD e trazidos no tópico anterior, depreende-se a necessidade de identificar, no universo que o presente trabalho se propôs a discutir, ou seja, no

de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

contexto das serventias extrajudiciais (cartório de registro civil), quem é o titular, quais são os dados, e que tipo de tratamento esses dados vão receber. Antes disso, apresenta-se uma breve explanação sobre a atividade notarial e registral no Brasil.

O Registro Civil é recente na história brasileira. Até 1888 os registros eram realizados pela Igreja Católica, e só depois, com a Proclamação da República, e a separação formal entre o Estado e a Igreja, que os registros passaram a ser realizados pelo Estado. A obrigatoriedade do registro foi instituída pelo Decreto nº 9.886 de 7 de março de 1888, considerado o marco inaugural do Registro Civil no Brasil.

Os Serviços Notariais e de Registro são serviços públicos, exercidos em caráter privado por delegação do poder público, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988. Em 1994, a Lei 8.935 regulamentou o artigo constitucional, definindo as atividades notariais como serviços de “organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”, (artigo 1º). A referida Lei definiu também sobre a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, especificamente nos artigos 21⁶ e 22⁷. A fiscalização dos atos realizados pelos serventuários é de responsabilidade do Poder Judiciário.

Outra definição importante sobre essas atividades é o fato de que em que pese os cartórios estejam inscritos no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), não possuem personalidade jurídica, sendo o notário ou o registrador considerado pessoa física. Para Gomes (2018, p. 61) “o exercício privado da atividade é titularizado por uma pessoa natural”, todavia, depende de inscrição no CNPJ. BORBA (2018, p. 45) refere que o referido cadastro não lhe atribui personalidade jurídica, destinando-se “exclusivamente para fins de recolhimento de tributos de terceiros e prestação de informações sobre operações imobiliárias”.

Importante consignar que a LGPD não se imiscuiu de tratar do tema. No parágrafo 4º do artigo 23, a lei dispôs sobre o caráter privado dos serviços notariais registrais exercidos por delegação do Poder Público, deixando expressamente claro que, no âmbito do tratamento de dados, as serventias

⁶ Lei 8.935/94 - Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

⁷ Lei 8.935/94 - Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

extrajudiciais deverão cumprir com os termos dispensados às pessoas jurídicas de direito público. Nesse contexto, em que pese as responsabilidades atribuídas ao serventuário em lei específica, para a LGPD importa o caráter público da atividade exercida.

Atribuindo ao tratamento realizado pelas serventias extrajudiciais as mesmas regras e restrições impostas às pessoas jurídicas de direito público, a LGPD reforçou que o tratamento dos dados deve ocorrer “dentro dos limites de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”, desde que se enquadrem em algum dos três incisos do artigo 23. A propósito, é no parágrafo 4º desse artigo que está disposto sobre a atribuição das atividades dos órgãos notariais e de registro, e no 5º ficou estabelecido o dever de fornecer para a administração pública, “por meio eletrônico”, acesso aos dados tratados pelas serventias, dentro das finalidades previstas no caput do referido artigo.

Agora, com o advento da LGPD, todo o tratamento de dados realizado deverá estar enquadrado dentro de uma base legal. As hipóteses foram definidas no artigo 7º e podem ser resumidas nas seguintes situações: (i) quando se exige o consentimento do titular de dados; (ii) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória; (iii) para a execução de contrato ou procedimentos preliminares dos quais o titular seja parte; (iv) para o exercício regular de direitos em procedimento judicial, administrativo ou arbitral; e (v) no atendimento aos legítimos interesses do controlador dos dados. A única ressalva que deve ser feita é com relação aos dados pessoais sensíveis, uma vez que o rol de bases legais que autorizam o tratamento destes dados é limitado.

Estabelecidas essas premissas, denota-se que no âmbito dos serviços notariais e registrais, o titular dos dados é toda pessoa natural que tem os dados tratados pela serventia. No caso específico dos registros civis, o titular dos dados “nasce” para a LGPD juntamente com o próprio dado, afinal é no registro civil que são registrados os principais atos da vida civil, incluindo o nascimento.

No momento do registro do nascimento, o(s)/a(s) declarante(s) entrega(m) ao serventuário um documento chamado de “Declaração de Nascido Vivo” (DNV), regulamentado pela Lei 12.662 de 2012. O documento é emitido pelo profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido. Importante destacar que o titular daqueles dados, ou seja, a

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

criança registrada⁸, não desfruta de autodeterminação informacional⁹, tendo seus dados, incluindo dados sensíveis, coletados, organizados, guardados e até compartilhados.¹⁰

Seguindo na análise do registro civil de nascimento, importa identificar quais os dados que serão tratados pela serventia. Cada DNV possui um número de identificação nacionalmente unificado, gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, e os dados do nascituro como o nome e o sobrenome da criança; o dia, o mês, o ano, a hora e o município onde ocorreu o nascimento; o sexo; informação sobre gestação múltipla, quando for o caso; o nome e o sobrenome da mãe, além da naturalidade, profissão, endereço de residência e sua idade na ocasião do parto. A informação com relação aos dados paternos é facultativa.

Nota-se, portanto, que ao nascer, uma série de dados são imediatamente coletados tanto desse novo titular, quanto de seus pais. Depois disso, ao longo da sua vida, novos eventos e, conseqüentemente, outros dados vão sendo adicionados à esta certidão, através de anotações e/ou averbações.

Aqui é possível identificar aquela discussão com relação à taxatividade dos dados sensíveis discutida no item anterior. Isso porque, essa concatenação de dados que vão sendo incorporados ao registro pode tornar sensíveis dados que antes não eram, com por exemplo no caso de mudança de sexo (que pode ou não dar acesso à informação sobre opção sexual); na adoção (quando acontece com casais homoafetivos, que também pode gerar dados sobre a opção sexual destes); no reconhecimento de paternidade (trazendo à tona aspectos de violência sexual, abandono afetivo, planejamento sucessório); na multiparentalidade (neste caso, desde dados genéticos até aspectos de cunho religioso podem ficar subentendidos), entre outras questões.

⁸ A LRP prevê que o registro civil de nascimento é obrigatório e gratuito: “Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.”

⁹ A autodeterminação informacional não é absoluta, podendo “[...] ser superado por um interesse público predominante, desde que este obedeça a requisitos de clareza normativa e observe o princípio da proporcionalidade (em um controle de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)” (MANTOVANI, 2019, p. 157). Neste caso, o registro e compartilhamento de dados são necessários para a implementação de políticas públicas relacionadas à saúde, educação, além de pesquisas sobre crescimento demográfico, entre outras.

¹⁰ O Parágrafo 2º do artigo 5º da Lei 12.662/2012 prevê que os sistemas de informação do Ministério da Saúde e de registro eletrônico dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais estejam interligados. A LRP, no artigo 49, redação dada pela Lei 6.140/1974, dispõe que “Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.” E a Lei 12.662/2012 inclui o parágrafo 4º com a seguinte redação: “Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos.”

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

De qualquer forma, a LRP já previa que, em determinadas situações, algumas informações não deviam constar expressamente na certidão. No caso do reconhecimento de paternidade pelo casamento, por exemplo, o artigo 45 determina que: “A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, [...]”.

Já com relação à multiparentalidade ocorre de forma diferente. Recentemente foi editado pelo CNJ o Provimento n° 83/2019, que resolve o silêncio com relação ao tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, do Provimento n° 63/2017.¹¹ Antes, as decisões judiciais que reconheciam a multiparentalidade já autorizavam a alteração do nome do registrado, incluindo o patronímico materno ou paterno, a depender do caso concreto, bem como a inclusão do nome dos dois pais ou mães e dos avós. Agora, além do reconhecimento poder ser realizado extrajudicialmente (em casos com apenas um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno, nos termos da nova redação do parágrafo 1º do artigo 14 do Provimento n. 63 do CNJ), a normativa definiu sobre a inclusão dos nomes no documento. A questão que se impõe é saber se essa inclusão é obrigatória ou opcional?

Longe de se fazer juízo de valor, não se pode ignorar o fato de que esta certidão expõe outros dados além daqueles habitualmente verificados. No futuro, uma pessoa adulta que teve a multiparentalidade reconhecida enquanto criança, e que por motivos pessoais não deseje mais que essas informações sejam publicizadas, poderá solicitar administrativamente que esses dados sejam excluídos ou omitidos de seu registro? Essa é uma questão que a regulamentação do CNJ sobre a LGPD poderia tratar.

Outra situação que merece destaque, é a imposição pelo Provimento N° 63/2017 do CNJ, da obrigatoriedade da inclusão do número do cadastro das pessoas físicas (CPF) nas certidões de nascimento, casamento e óbito. Se por um lado esse dado pode incrementar a segurança jurídica, garantindo mais um meio de identificação da pessoa através do cruzamento de dados, de outro, expõe

¹¹ A primeira decisão que reconheceu a multiparentalidade ocorreu na 1ª Vara de Família do Recife no ano de 2013 (Processo n° 0034634-20.2013.8.17.0001). O CNJ, no Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, que instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, silenciou quanto às regras para o registro da multiparentalidade.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

uma informação que pode identificar o titular, trazendo riscos a sua segurança com relação a dados bancários e de cartão de crédito, por exemplo.

Nota-se que a publicidade dos atos pode ser o ponto mais crítico e sensível com relação a conjugação da LGPD nas serventias extrajudiciais. Importante consignar que, mesmo estando assegurado que qualquer pessoa possa requerer a certidão de um registro sem informar motivo ou o interesse do pedido, nos termos do artigo 17 da LRP, a publicidade dos registros públicos não é feita de maneira direta. Ela somente se perfectibiliza quando o referido registro é expedido pelo registrador, observadas as limitações legais existentes no momento do fornecimento de uma certidão.

A partir de tudo o que foi exposto, no próximo tópico serão delineadas breves considerações acerca do Provimento CG nº 23, de 03 de setembro de 2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, única regulamentação da matéria até o presente momento. A proposta é buscar identificar como o Provimento dialoga com a LRP em situações bem específicas da prática diária da advocacia extrajudicial.

III – O DIÁLOGO ENTRE A PUBLICIDADE DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAS E A PRIVACIDADE DA LGPD NA PRÁTICA

Como visto até aqui, a principal função das serventias extrajudiciais é coletar e guardar informações, garantindo a publicidade dos atos que ali são realizados. Em contrapartida, a LGPD inaugura uma nova era de proteção de dados, garantindo a proteção da dignidade da pessoa humana, direito fundamental constitucionalmente garantido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, especialmente, pela proteção da privacidade e da autodeterminação informativa. O grande dilema que se impõe é como perfectibilizar o diálogo entre a publicidade das atividades notariais e registras e a privacidade da LGPD.

Para discutir sobre o tema, diante da ausência dessa regulamentação pela CCNJ, que só recentemente criou um grupo de estudos para normatizar a adequação dos serviços notariais e de registro à LGPD, (Portaria nº 60), bem como da inexistência das diretrizes da ANPD, propõe-se a análise de algumas proposições do Provimento CG nº 23/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, primeiro documento a tratar do tema. Por meio deste instrumento foram alteradas as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (NSCGJ), com a introdução dos itens 127 a 152 do Capítulo XIII do Tomo II.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Para Mota e Mota (2021, não paginado), o Provimento CG nº 23/2020 utilizou a redação, a estrutura e a terminologia da LGPD, adaptados à realidade vivenciada no tratamento de dados realizado pelos serviços extrajudiciais de notas e de registro, indicando alguns requisitos mínimos para a prestação destes serviços e que serão fundamentais para o cumprimento das obrigações decorrentes da LGPD.

O regulamento definiu, por exemplo, que os registradores civis atuam como controladores, sendo responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais. Esse entendimento vai de encontro ao proposto por Silva, Ribeiro, Assumpção (2019, não paginado), que entendem que as figuras do controlador e do operador ainda não estão bem definidas nos serviços notariais e registrais. Segundo essas autoras, a figura do controlador deveria ser a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, afinal será este o órgão responsável pela implementação da LGPD nas serventias extrajudiciais, regulamentando o acesso aos dados e definindo sobre o seu tratamento. Já os titulares das serventias ocupariam dois cargos de agente de tratamento: a figura do operador, seguindo as diretrizes trazidas pela CCNJ; e também a figura do encarregado,¹² responsável pela comunicação entre o titular dos dados pessoais e a ANPD. (SILVA, RIBEIRO, ASSUMPCÃO, 2019, não paginado).

Entretanto, denota-se da própria LGPD a impossibilidade de definir previamente as figuras dos agentes de tratamento, sendo imprescindível a análise do caso concreto. Exemplo disso é quando se trata de repasse de dados obrigatórios, situação em que o serventuário cumpre uma obrigação legal, atuando apenas como operador. Nestes casos, o controlador seria o ente público que instituiu quais os dados devem ser tratados, a maneira pela qual eles serão compartilhados e a própria obrigatoriedade do repasse dos dados.

Mota e Mota (2021, não paginado) defendem ser “[...] plenamente possível a alternância de posições de uma mesma pessoa durante o tratamento do dado pessoal, ora como controlador, ora como operador”. Para essas autoras, “[a] determinação do papel de controlador ou de operador se dará a partir de cada finalidade do uso dos dados”.

No mesmo sentido é o entendimento de Leonardi (2021), quando diz que:

¹² LGPD - Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. § 2º As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Logo de início, é importante enfatizar que a caracterização de um agente de tratamento como controlador ou como operador **deriva da realidade dos fatos**, ou seja, de quem efetivamente faz o que em cada atividade de tratamento, e não pode ser imposta nem distorcida contratualmente ou por outras maneiras. Por exemplo, se determinada empresa ou entidade é quem de fato decide as finalidades de tratamento, de nada adianta seu contrato com terceiros estipular que ela atua exclusivamente como “operadora”: isso simplesmente não corresponde à realidade fática, e ela será considerada controladora para todos os efeitos da LGPD.

A discussão sobre o correto enquadramento dos agentes de tratamento se justifica na medida em que é a partir dessa definição que será possível identificar sobre quem incidirão as responsabilidades e o dever de reparação num eventual vazamento de dados, nos termos do artigo 42 e parágrafos da LGPD.

Ultrapassada a discussão sobre o enquadramento dos agentes de tratamento, existem outras situações que acontecem no âmbito das serventias e que merecem aprofundamento. Conforme já visto, e de acordo com o artigo 19 da LRP, a publicidade dos atos praticados se concretiza com a emissão das certidões, que pode ser emitida em inteiro teor, resumida ou em relatório, conforme quesitos.¹³

Aparentemente, a certidão resumida não apresenta maiores problemas frente à LGPD. Isso porque, o Provimento n° 63/2017 da CCNJ, que impõe os dados necessários à emissão da certidão, não exige a inclusão de dados considerados sensíveis neste modelo de documento, com uma única ressalva que precisa ser reavaliada: a exigência do n° de inscrição no CPF.

Já na certidão em inteiro teor, também chamada de certidão integral ou verbo ad verbum, são reproduzidas todas as informações constantes no livro, incluindo as anotações e averbações. O parágrafo 1° do artigo 19 dispõe que a certidão de inteiro teor, “poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico”.¹⁴

Corroborando a proteção da privacidade, a LRP já prevê situações em que determinadas informações não são publicizáveis, a não ser que sejam solicitadas judicialmente. São três as hipóteses previstas na LRP: i) registro de nascimento de filho legitimado por subseqüente matrimônio (artigo 45); ii) quando houver determinação judicial para alteração de nome em razão de coação ou ameaça

¹³ O artigo 19 da LRP traz como espécies de certidão a resumida, em inteiro teor ou em relatório, conforme quesitos. A certidão resumida é a mais emitida pelos cartórios. O modelo e dados necessários à emissão dessa certidão foram definidos pelo Provimento n. 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

¹⁴ Na prática do dia-a-dia, os oficiais não são muito abertos ao pedido da cópia reprográfica, sob o argumento de que a LRP não os obriga e sim dá a opção para que o serventuário escolha entre o meio datilográfico e o reprográfico.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

decorrente de colaboração com a apuração de crime (artigo 57, § 7º); e iii) na adoção (artigo 95, § único).

Dito isso, em que pese a publicidade ser o farol da atuação notarial e registral, é possível perceber que a LRP já se ocupava de omitir informações quando estas envolviam direitos personalíssimos, ou informações que pudessem expor o titular a risco ou grave ameaça. Nestes casos a LRP condiciona a publicidade à determinação judicial, prevalecendo o direito à privacidade. Essas hipóteses elencadas pela LRP carregam certa correlação com o que a LGPD se preocupou em chamar de dados sensíveis.

O que ainda não se sabe é se o Provimento do CNJ, a ser editado à luz da LGPD, ampliará o rol de hipóteses de informações constantes nas certidões, que tanto objetivamente quanto subjetivamente, envolvem dados sensíveis. E ainda, se isso importará em alguma mudança na forma como hoje são disponibilizadas as certidões, especialmente aquelas em inteiro teor.

Considerando a dinamicidade das relações sociais e a inclusão dos meios digitais para o acesso às informações, as atividades das serventias ganharam um contorno virtual que impõe, de fato, a necessidade de observar com mais atenção o fornecimento de informações ou dados no formato virtual. Isso porque, em que pese os cuidados já tomados com o Provimento nº 74/2018, que trata dos padrões mínimos de tecnologia da informação, o meio digital é o mais visado para vazamento ou violação dos dados armazenados. Por esse motivo, os registradores tem redobrado o cuidado com a identidade de quem solicita a certidão, buscando evitar a disponibilização de determinados dados a pessoas não autorizadas. Nesse contexto, o Provimento CGJ n. 23/2020 prevê a obrigação da confirmação de dados de identificação do solicitante para fornecer informações que abranjam dados pessoais por via telefônica, silenciando, contudo, sobre os meios digitais.¹⁵

A necessidade de confirmação do solicitante do documento toca em outro ponto da LGPD, também abordado pelo Provimento CGJ n. 23/2020, qual seja, a obrigatoriedade de fornecimento de livre acesso aos dados pessoais para os seus titulares, fundamentado no princípio do livre acesso. Considerando que a publicidade dos atos registrais se dá com a emissão da certidão, de que forma o livre acesso aos dados pessoais se daria? A LGPD estaria autorizando os serventuários a fornecerem todo e qualquer dado, até mesmo dados sensíveis via certidão? Se não, por qual meio ocorrerá esse

¹⁵ Na prática, as serventias não fornecem informações pelo telefone, solicitando ao requerente que envie por e-mail os pedidos para emissão de certidão.

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

acesso? E como garantir que somente o titular acesse o meio escolhido, considerados os preceitos trazidos no artigo 18¹⁶ da LGPD, e o fato que as certidões contêm informações de mais de um titular.

Na verdade, a LGPD trouxe uma série de direitos aos titulares e deveres para os operadores, sem, contudo, oferecer parâmetros mínimos para sua concretização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto procurou tratar das questões relacionadas à implementação da LGPD nas serventias extrajudiciais, notadamente nos Cartórios de Registro Civil. Devido a extensão dos dados tratados neste ambiente, não foi possível exaurir toda a matéria.

Entretanto, foi possível identificar que a LGPD estabeleceu conceitos bastante amplos, garantindo aplicabilidade a quase todas as operações de tratamento de dados pessoais relacionados à pessoa natural identificada ou identificável.

Contudo, algumas questões levantadas pela LGPD não são completamente compatíveis com a LRP, como por exemplo, o acesso aos dados pelo titular. Além disso, o único Provimento que trata do tema, o CGJ n. 23 de 2020 válido apenas para o Estado de São Paulo, não conseguiu dar conta de todas as peculiaridades que o tema apresenta.

Assim, será fundamental uma manifestação do CNJ e da ANPD buscando adequar e determinar as diretrizes nacionais da aplicação da LGPD, buscando sua efetividade sem, contudo, ignorar a essência da publicidade dos serviços notariais e registrais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹⁶ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; [...].

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BRASIL. **Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012.** Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12662.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.662%2C%20DE%205,Art>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BORBA, Rodrigo Grobério. **Do regramento jurídico da atividade notarial e de registro** – da ilegitimidade ad causam de cartórios. In: BITTENCOURT, Bruno; GOMES, Igor Emanuel Da Silva; CYRINO, Rodrigo Reis (org.). *Temas de Direito Notarial e Registral*. Vitória: Gráfica e Encadernadora Sodré, 2018. Disponível em: <https://www.sinoreg-es.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/Livro_Direito_Notarial_e_registral.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **A Lei Geral de Proteção de Dados e seus reflexos nas relações jurídicas trabalhistas.** In: MIZIARA, Raphael; PESSOA, André; MOLLICONE, Bianca (org.). *Reflexos da LGPD no Direito e no Processo do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GOMES, Igor Emanuel da Silva Gomes. **Novo tabelião/registrador, novo CNPJ?** In: Bittencourt, Bruno Bittencourt et al. (org.). *Temas de Direito Notarial e Registral*. Vitória: Gráfica e Encadernadora Sodré, 2018. Disponível em: https://www.sinoreg-es.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/Livro_Direito_Notarial_e_registral.pdf. Acesso em 04 abr. 2021.

LEONARDI, Marcel. **Controladores e operadores: papéis, distinções, mitos e equívocos.** In: SOUZA, Denise de; FRANCOSKI, Luiz; TASSO, Fernando Antonio (org.). *A lei geral de proteção de dados LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2021. p. 187-204.

LEONARDI, Marcel. **Legítimo Interesse.** Revista do Advogado. São Paulo, v. 39, n. 144, p. 67-73, nov. 2019.

MANTOVANI, Alexandre Casanova. **O consentimento na disciplina da proteção dos dados pessoais: uma análise dos seus fundamentos e elementos.** Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke. 2019. 37 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em:

Volume 10 – Número 2 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/203810/001107891.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MENKE, Fabiano. **As origens alemãs e o significado da autodeterminação informativa**. Migalhas de Proteção de dados. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/335735/as-origens-alemas-e-o-significado-da-autodeterminacao-informativa>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha; MOTA, Juliana da Cunha. **Breves considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais**. Associação dos Notários e Registradores do Brasil, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1669/Breves+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+a+Lei+Geral+de+Prote%C3%A7%C3%A3o+de+Dados+e+sobre+o+Registro+Civil+das+Pessoas+Naturais>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SCHMOLLER, Francielli e FRANZOI, Fabrisia. **A importância da atividade notarial e registral**. Associação dos Notários e Registradores do Brasil, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/04/artigo-a-importancia-da-atividade-notarial-e-registral-por-francielli-schmoller-e-fabrisia-franzoi/#:~:text=A%20atividade%20notarial%20e%20registral,atua%C3%A7%C3%A3o%20que%20ora%20o%20faz>>. Acesso em 12 abr. 2021.

SILVA, Érica Barbosa e; RIBEIRO, Izolda Andréa de Sylos; ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **A lei geral de proteção de dados e o registro civil das pessoas naturais**. 2019. Associação dos Notários e Registradores do Brasil, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/11/25/artigo-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-o-registro-civil-das-pessoas-naturais-por-erica-barbosa-e-silva-izolda-andrea-de-sylos-ribeiro-e-leticia-franco-maculan-assumpcao/>>. Acesso em: 14 abr. 2021.